



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO Nº 0000331-27.2012.815.1211**

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Leonardo Felinto de Lima (Adv. Francisco Carlos Meira da Silva – OAB/PB nº 12.053)

**APELADO** : Itaú Seguros S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB nº 20.111-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INEFICÁCIA DO ATO NÃO RATIFICADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 76, § 2º, I; 104, § 2º; E 932, III, DO CPC. NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Segundo art. 104, *caput* e § 2º, NCPC, “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou praticar ato considerado urgente”, de modo que “O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

- Exsurgindo a falta de habilitação do causídico e não havendo ato ratificador da referida insurgência, resta clara a irregularidade da representação da parte, reclamando, pois, o teor do art. 76, CPC, pelo qual “o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”. Por sua vez, à luz do seu § 2º, inc. I, “Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: [...] não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

### Relatório

Trata-se de apelação interposta por Leonardo Felinto de Lima contra sentença que julgou improcedente o pedido constante da ação de cobrança de seguro DPVAT.

Em suas razões, o recorrente alega preliminar de nulidade da sentença pro falta de intimação do Ministério Público para autar no feito. Quanto ao mérito, assevera a responsabilidade objetiva da seguradora. Ao final pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo chamamento do feito à ordem para que fosse sanada irregularidade processual, tendo em vista ter o menor atingido a maioria civil no curso do processo, razão pela qual necessário se faz a devida correção.

Vindo-me os autos conclusos e constatando defeito de representação do insurgente, por ausência de mandato ao causídico subscritor da peça apelatória, foi determinada, à fl. 177, a intimação do apelante para, em 15 (quinze) dias, regularizar a habilitação do advogado, sob pena de não conhecimento do apelo, o que não foi devidamente atendido pelo apelante.

**É o relatório. Decido.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* não se credencia ao conhecimento desta Egrégia Corte, notadamente em razão da ineficácia da peça recursal, porquanto subscrita por causídico não habilitado e sem procuração nos autos, sequer ratificada após intimação da parte insurgente para fazê-lo, em prazo razoável.

A esse respeito, revela-se imprescindível denotar que, para que o recurso seja conhecido, deve haver a observância de vários requisitos ou pressupostos recursais, de modo que, em não se verificando um de tais, a irresignação perfilhada não se afigura admissível, devendo, destarte, ser negado conhecimento à mesma.

Neste norte, faz-se essencial destacar que um de tais condicionantes é a regularidade na representação da parte recorrente, de modo que o recurso deve, inexoravelmente, ser interposto e subscrito por causídico habilitado para figurar nos autos, o que resta demonstrado a partir da juntada, ao caderno processual, do respectivo instrumento do mandato, isto é, da procuração ou do substabelecimento.

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, constata-se que o subscritor da apelação é o advogado Francisco Carlos Meira da Silva, para quem não emerge no caderno processual a conferência de poderes de representação pela parte recorrente, uma vez que o apelante, antes assitido por sua genitora, atingiu a maioria civil no curso do processo, reclamando, dessa forma, a devida habilitação do seu causídico.

Em vista disso, essencial asseverar, outrossim, que, mesmo a despeito

da oportunização de um prazo de 15 (quinze) dias, em favor do polo recorrente, a fim de que o mesmo sanasse as irregularidades na representação processual e ratificasse o ato recursal, juntando instrumento de mandato em favor do causídico subscritor do apelo, tal parte persistira inerte, impondo-se, pois, o reconhecimento da ineficácia do recurso.

Nessa esteira, denota-se o teor do art. 104, *caput* e § 2º, do NCPC:

**Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.**

[...]

**§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (GRIFOS PRÓPRIOS).**

Em adição, destaca-se, ainda, da processualística inaugurada com o novel Código de Processo Civil que, em se constatando irregularidade na representação da parte, deve o julgador conferir prazo para o saneamento do vício, após o que, permanecendo o ato defeituoso, impõe-se, entre outras consequências, a negativa de conhecimento do recurso, na ocasião de a providência não tomada incumbir ao recorrente.

Referendando tal posicionamento, veja-se o art. 76, § 2º, I, do NCPC:

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

[...]

**§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (GRIFOS PRÓPRIOS).**

Neste diapasão, em vista da ausência de representação devida, bem como da inércia da recorrente na solução do defeito de representação, a negativa de conhecimento do recurso é medida imperativa, tal como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça tempos antes da consagração da nova ordem processual, *in verbis*:

**No caso em concreto, não há nos autos procuração originária à subscritora da petição do agravo regimental, havendo apenas substabelecimento em seu nome. Assim, havendo defeito na representação processual, inviável o conhecimento do agravo regimental. (STJ - AgRg no AREsp 243.821/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado**

em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS).

Neste particular, reforçando o não conhecimento dos recursos por deficiência na representação processual, mormente após a abertura de prazo para saneamento dos defeitos de representação, destaquem-se os seguintes julgados, *infra*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, esta não cumpre a determinação realizada. 3. Agravo não conhecido. (AgInt AREsp 910.240/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 06/12/2016, DJe 19/12/2016)(GRIFEI).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 837.244/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado 23/08/2016, DJe 31/08/2016)(GRIFEI).

PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez detectada a irregularidade de representação da parte apelante, deve o relator da apelação dar oportunidade à parte a que a supra, tal como se procedeu, no caso. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, há de ser considerado inexistente o recurso praticado por advogado da parte que não exhibe o instrumento do mandato. Recurso não conhecido. (REsp 247.282/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, T4, 21/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 222)(GRIFEI).

PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na

petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese, pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 533149/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 284)(GRIFEI).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar defeito. Possibilidade. - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 1028437, Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008)(GRIFEI).

Em razão de todo o exposto e nos termos dos artigos 76, § 2º, inciso I, 104, § 2º, e 932, inciso III, do CPC/2015, **nego conhecimento ao recurso apelatório.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**